

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data:

Número:

Retirado a pedido do Autor  
Sala das Sessões 02/05/2018

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador Geral Legislativo

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bentes

VICE-PRESIDENTE: Wallace Mavila

1º SECRETÁRIO: Renata Físius

2º SECRETÁRIO: Diego Lube

### ASSUNTO:

Proj. de Lei Nº 17/18

### INICIATIVA:

Edil: Antônio Jeroldo

### HISTÓRICO:

Altera a redação dos artigos 3º e 4º da Lei Nº 6.601 de 10 de fevereiro de 2012 que Instituiu o Tempo de atendimento nas Instituições Bancárias, no município de Cachoeiro de Itap.

\* Com emendas

\* Retirado a pedido do Autor

### PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

Retirado a pedido do Autor  
Sala das Sessões 02/05/2018  
Procurador Geral Legislativo

LEITURA: 13 / 03 / 2018

1ª DISCUSSÃO: 03 / 04 / 2018

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02  
J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO  
DE ITAPEMIRIM – ES.

DOCUMENTO:	PL 0
PROTOCOLO GERAL:	67082
NÚMERO PRÓPRIO:	17
DATA PROTOCOLO:	06/03/18

**PROJETO DE LEI Nº 12018**

Retirado a pedido do Autor  
Sala das Sessões: 02/05/2018  
Procurador Geral Legislativo

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA  
LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012,  
QUE INSTITUIU O TEMPO DE ATENDIMENTO  
NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, NO MUNICÍPIO  
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 3º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º O atendimento preferencial e imediato aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado por intermédio de senha específica e oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) do total de assentos disponíveis para atendimento, devendo ser devidamente identificados*

*§ 1º - Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores ou iguais a oitenta anos, atendendo suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, mediante senha específica, seguindo as normas previstas neste caput.*

*§ 2º - As Instituições Financeiras e Cooperativas de crédito terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem as normas relacionadas ao idoso igual ou superior a oitenta anos. O não atendimento a estas normas, posteriormente a este prazo, não haverá advertência, ensejando assim aplicação de multa.*

Art. 2º Os incisos IV, V e VI do Artigo 4º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03  
J

“Artigo 4º.....”

**IV - Deixar de dispor livremente, manter ou de qualquer forma dificultar o acesso aos sanitários, será considerada de natureza grave – multa de 400 (quatrocentos) UFCI;**

**V - Deixar de dispor de assentos nos termos do artigo 2º, I e artigo 3º deste Diploma legal, será considerada de natureza gravíssima – multa de 1000 (mil) UFCI;**

**VI - Deixar de fornecer, autenticar obrigatoriamente e dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas nos termos do artigo 2º, IV e artigo 3º desta Lei, será considerada de natureza gravíssima – multa de 1000 (mil) UFCI.**

**Art. 3º** Ao Artigo 4º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, será acrescido do “inciso VII”, nos seguintes termos:

“Artigo 4º.....”

**VII- Deixar de respeitar o atendimento preferencial, nos moldes do disposto no artigo 3º, será considerada de natureza gravíssima – multa de 1.000 (mil) UFCI**

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 05 de Março de 2018.

Antonio Geraldo de Almeida Costa

**Vereador - PP**

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04  
A

## JUSTIFICATIVA

Com a nova legislação prevista na lei 13.466, que altera o Estatuto do Idoso e já sancionada pelo Presidente da República os octogenários têm direito a “atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados” com mais urgência em relação aos outros idosos.

O referido texto altera três artigos do Estatuto do Idoso. No caso de atendimentos de saúde, a preferência aos mais idosos será garantida desde que não envolva situação de emergência.

Idosos com 80 anos ou mais de idade tem preferência no atendimento em serviços públicos e privados em relação aos demais idosos – todos aqueles com mais de 60 anos – que também têm direito ao atendimento preferencial.

Dentro do grupo de idosos, tem um segmento mais vulnerável, a pessoa a partir dos 80 começa a ter limitações, anda mais devagar, às vezes tem problema de estrutura física, vai ficando corcunda, mais inclinado.

Assim, diante da existência desta nova legislação, necessário se faz a alteração da Lei Municipal nº6.601/2012 de modo que nela também se abarque tal Direito aos hipervulneráveis.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05  
\*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO  
DE ITAPEMIRIM – ES.**

DOCUMENTO:	Pho
PROTOCOLO GERAL:	67082
NÚMERO PRÓPRIO:	17
DATA PROTOCOLO:	06/03/18

**PROJETO DE LEI Nº 12018**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA  
LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012,  
QUE INSTITUIU O TEMPO DE ATENDIMENTO  
NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, NO MUNICÍPIO  
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA e  
o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O Artigo 3º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 3º O atendimento preferencial e imediato aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado por intermédio de senha específica e oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) do total de assentos disponíveis para atendimento, devendo ser devidamente identificados***

***§ 1º - Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores ou iguais a oitenta anos, atendendo suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, mediante senha específica, seguindo as normas previstas neste caput.***

***§ 2º - As Instituições Financeiras e Cooperativas de crédito terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem as normas relacionadas ao idoso igual ou superior a oitenta anos. O não atendimento a estas normas, posteriormente a este prazo, não haverá advertência, ensejando assim aplicação de multa.***

**Art. 2º** Os incisos IV, V e VI do Artigo 4º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

“Artigo 4º.....”

**IV - Deixar de dispor livremente, manter ou de qualquer forma dificultar o acesso aos sanitários, será considerada de natureza grave – multa de 400 (quatrocentos) UFCI;**

**V - Deixar de dispor de assentos nos termos do artigo 2º, I e artigo 3º deste Diploma legal, será considerada de natureza gravíssima – multa de 1000 (mil) UFCI;**

**VI - Deixar de fornecer, autenticar obrigatoriamente e dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas nos termos do artigo 2º, IV e artigo 3º desta Lei, será considerada de natureza gravíssima – multa de 1000 (mil) UFCI.**

**Art. 3º** Ao Artigo 4º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, será acrescido do “inciso VII”, nos seguintes termos:

“Artigo 4º.....”

**VII- Deixar de respeitar o atendimento preferencial, nos moldes do disposto no artigo 3º, será considerada de natureza gravíssima – multa de 1.000 (mil) UFCI**

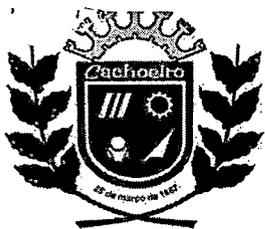
**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 05 de Março de 2018.

Antonio Geraldo de Almeida Costa

**Vereador - PP**

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07

## JUSTIFICATIVA

Com a nova legislação prevista na lei 13.466, que altera o Estatuto do Idoso e já sancionada pelo Presidente da República os octogenários têm direito a "atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados" com mais urgência em relação aos outros idosos.

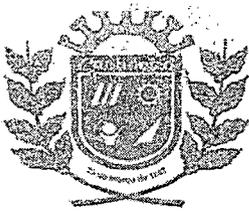
O referido texto altera três artigos do Estatuto do Idoso. No caso de atendimentos de saúde, a preferência aos mais idosos será garantida desde que não envolva situação de emergência.

Idosos com 80 anos ou mais de idade tem preferência no atendimento em serviços públicos e privados em relação aos demais idosos – todos aqueles com mais de 60 anos – que também têm direito ao atendimento preferencial.

Dentro do grupo de idosos, tem um segmento mais vulnerável, a pessoa a partir dos 80 começa a ter limitações, anda mais devagar, às vezes tem problema de estrutura física, vai ficando corcunda, mais inclinado.

Assim, diante da existência desta nova legislação, necessário se faz a alteração da Lei Municipal nº6.601/2012 de modo que nela também se abarque tal Direito aos hipervulneráveis.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2018

INICIATIVA: Vereador Antonio Geraldo de Almeida Costa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Antonio Geraldo de Almeida Costa, “**altera a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.601 de 10 de fevereiro de 2012 que instituiu o tempo de atendimento nas instituições bancárias, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES**”.
2. Cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o art. 30, inciso I e II da Constituição da República.

Assim, ao analisarmos a Lei Federal nº 7.102/83, percebemos que a mesma trouxe uma série de obrigações relacionadas aos padrões básicos do sistema de segurança dos estabelecimentos bancários que devem ser observadas. Traçando assim linhas gerais a serem observadas em todo o território nacional.

Como é cediço, nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados assuntos de interesse geral, aos Estados os temas de interesse regional, e aos Municípios os de interesse local.

Embora caiba à União editar leis complementares dispendo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, art. 192, CR/88), isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras, editar normas de interesse local, relacionadas à **proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados**, bem como ao **exercício do poder de polícia nos Municípios** (art. 30, I da CR/88).

A matéria é pacífica no âmbito do Colendo STF. Confira-se os seguintes julgados:

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (RE 312050 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 05/04/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma PublicaçãoDJ 06-05-2005)**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

(AI 536884 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

Em suma, é irrelevante para o funcionamento da instituição e do próprio sistema financeiro (este sim objeto de lei federal) a previsão, em lei municipal, de em quantos minutos o cidadão deve ser atendido e qual seria o parâmetro.

A lei, ao alterar o parâmetro do tempo de espera nos bancos, a rigor diz respeito apenas à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários, e ao poder de polícia do Município, exercido dentro do escopo de aprimorar as condições de prestação de serviços aos munícipes.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Esse aprimoramento das condições de atendimento da instituição financeira revela interesse local. Pode, portanto, ser objeto de lei municipal.

- No entanto, destacamos que o propósito do projeto é alterar a Lei nº 6.601/12 a fim de garantir atendimento preferencial e **imediato** às pessoas mencionadas (art. 1º do PL). Por atendimento imediato, entende-se que a pessoa não terá a necessidade de aguardar nenhum instante para ser atendida. Ocorre que essa situação é impossível de garantir, haja vista que haverá outras pessoas nas mesmas condições de preferencial. É desarrazoável exigir que as instituições disponibilizem um atendente para cada pessoa que se encontra na categoria de preferencial. É de conhecimento de todos que mesmo no atendimento prioritário há tempo de espera.

Não obstante, os princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, não de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos”. (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 259).

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Nesse viés, verifica-se que não é razoável exigir que os estabelecimentos aumentem sua equipe de atendentes a fim de garantir atendimento imediato àqueles que se enquadram nos critérios legais.

**Assim, sugerimos emenda modificativa do art. 1º do projeto em questão a fim de evitar o vício de constitucionalidade por violação ao princípio da razoabilidade.**

4. Ainda, destacamos que o projeto, em seu art. 3º, **acrescenta** o inciso VII do art. 4º. Contudo, o inciso VII já foi acrescido pela Lei nº 7.291, de 09 de novembro de 2015. Dessa forma, o inciso será alterado ou então, deverá ser acrescido o inciso VIII. **Portanto, sugerimos emenda modificativa do art. 3º.**
  
5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios sanáveis** de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de março de 2018.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 15.389

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

**LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012****DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que as Instituições de Crédito/Prestação de Serviços Financeiros e/ou de Arrecadações Diversas, doravante denominadas para efeito desta Lei como Instituições Financeiras, estabelecidas neste Município, BANCOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SIMILARES (conforme atividade principal definida no CNAE), devem prestar aos seus usuários os respectivos serviços do setor de caixas em tempo razoável.

**§ 1º** Para efeito desta Lei, tempo razoável a que se refere o caput deste artigo deverá ter o prazo máximo de:

I - 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, em dias de pagamentos de servidores públicos, benefícios sociais em data calendário, contas de concessionárias dos serviços públicos, tributos e benefícios previdenciários, e datas que, por sua natureza extraordinária, se justificam;

III - 40 (quarenta minutos) quando por motivo de força maior ou caso fortuito, como "queda do sistema", após restabelecidas as condições normais de trabalho.

**§ 2º** Considera-se caso fortuito o acontecimento imprevisto e independente da vontade humana cujos efeitos não são possíveis de impedir; e força maior, todo acontecimento resultante, de alguma forma, da vontade humana que, embora previsível, não se possa evitar.

**§ 3º** As Instituições bancárias e cooperativas de créditos, no intuito de se resguardarem, poderão informar, mensalmente, ao Órgão encarregado de fiscalizar esta Lei, as datas mencionadas no inciso II deste artigo.

**§ 4º** Considerar-se-ão, nos termos desta Lei, os serviços de realização exclusiva no setor de caixa bancário, sinalizados com clareza aos clientes das respectivas instituições.

**Art. 2º** Todas as Instituições bancárias e cooperativas de crédito para melhor atender seus usuários são obrigadas:

I - Dispor de assentos confortáveis e em número proporcional ao seu tamanho, para os que esperam por atendimento, nas seguintes quantidades:

- a) As tidas como menores, no mínimo 14 (quatorze) assentos;
- b) As demais deverão possuir no mínimo 28 (vinte e oito) assentos;

c) As que já disponibilizam mais do que o mínimo estipulado na alínea "b" deverão mantê-los.

II - dispor de bebedouro ou similar e sanitários adequados que atendam aos critérios de higiene;

III - dispor a estrutura física do estabelecimento de acordo com as normas da Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei Acessibilidade);

~~IV - dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas, de modo a possibilitar o controle de tempo de espera para os respectivos atendimentos do setor de caixa na forma desta Lei assim dispondo:~~

- ~~a) Fornecimento obrigatório de senha de atendimento, contendo data, dia e hora;~~
- ~~b) Autenticação da respectiva senha contendo o horário do término do atendimento.~~

~~IV - Dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas, de modo a possibilitar o controle de tempo de espera para os respectivos atendimentos do setor de caixa na forma da Lei assim~~



*dispondo: (Redação dada pela Lei N.º. 6741/2013).*

a) *Fornecimento obrigatório de senha de atendimento, contendo número, data e hora; (Redação dada pela Lei N.º. 6741/2013).*

b) *Autenticação da respectiva senha contendo o horário do início do atendimento. (Redação dada pela Lei N.º. 6741/2013).*

*e) (Redação Lei 7291/2015)*

**Art. 3º** O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado por intermédio de senha específica e oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) do total de assentos disponíveis para atendimento, devendo ser devidamente identificados.

**Art. 4º** As infrações à esta lei serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa quanto ao atraso no atendimento, respeitada a proporção de tempo excedente assim disposto:

a) Até 10 (dez) minutos - natureza leve - 100 (cem) UFCI

b) De 11 (onze) a 20 (vinte) minutos - natureza média - 200 (duzentos) UFCI;

c) De 21 (vinte e um) a 30 (trinta) minutos - natureza grave - 400 (quatrocentos) UFCI;

d) Acima de 30 (trinta) minutos - natureza gravíssima - 1000 (mil) UFCI;

III - Deixar de instalar e manter bebedouro ou similar será considerada de natureza média - multa de 200 (duzentos) UFCI;

IV - Deixar de dispor e manter sanitários será considerada de natureza grave - multa de 400 (quatrocentos) UFCI;

V - Deixar de dispor de assentos nos termos do art. 2º, I, deste Diploma legal, será considerada de natureza gravíssima - multa de 1000 (mil) UFCI;

VI - Deixar de dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas nos termos do art. 2º, IV, desta Lei, será considerada de natureza gravíssima - multa de 1000 (mil) UFCI.

*VII - (Redação Lei 7291/2015)*

**§ 1º** Em caso de reincidência as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

**§ 2º** Será considerada reincidente a ocorrência da mesma infração num prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único.** À Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor competirá realizar periodicamente trabalhos de fiscalização extensiva, com vistas a verificar o cumprimento desta lei, aplicando as sanções pertinentes, se for o caso, com prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** As agências bancárias e cooperativas de crédito terão prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei N.º 6.355, de 20 de janeiro de 2010.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 10 de fevereiro de 2012.

**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

**LEI Nº 6741, DE 29 DE MAIO DE 2013**

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE INSTITUIU O TEMPO DE ATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 2º** [...]  
[...]

IV – Dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas, de modo a possibilitar o controle de tempo de espera para os respectivos atendimentos do setor de caixa na forma da Lei assim dispondo:

- a) Fornecimento obrigatório de senha de atendimento, contendo número, data e hora;
- b) Autenticação da respectiva senha contendo o horário do início do atendimento.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de maio de 2013.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.



**LEI Nº 7291/2015, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI Nº 6.601 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica acrescida a alínea "c" ao inciso IV do artigo 2º da Lei 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º (...)**

(...)

IV - (...)

(...)

*c) Entrega ao consumidor, independentemente de solicitação deste, da senha autenticada, nos moldes da alínea anterior."*

**Art. 2º** - Fica acrescido o inciso "VII" ao artigo 4º da Lei 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º (...)**

(...)

*VII - Deixar de autenticar e entregar ao consumidor, independentemente de solicitação deste, a senha, nos termos do Art. 2º, IV desta Lei, será considerada de natureza gravíssima - multa de 1.000 (mil) UFCI."*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de novembro de 2015.

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
**Presidente**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 008/2018

DATA: 26/03/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
014				
018				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2018**

**INICIATIVA:** Antônio Geraldo de Almeida Costa

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Maitan

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE INSTITUIU O TEMPO DE ATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com **EMENDA MODIFICATIVA**, ao artigo 3º, da Lei nº 6.601 de 10 de fevereiro de 2012, com inserção dos §§ 1º e 2º, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com criança de colo, será realizado por intermédio de senha específica e oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) do total de assentos disponíveis para atendimento, devendo ser devidamente identificados.

§1º. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores ou iguais a oitenta anos, atendendo suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, mediante senha específica, seguindo as normas previstas nesse caput.

§2º As instituições financeiras e cooperativas de crédito terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem as normas relacionadas ao idoso igual ou superior a oitenta anos. O não atendimento a estas normas, posteriormente a este prazo, não haverá advertência, ensejando assim aplicação de multa.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EMENDA MODIFICATIVA**, ao artigo 4º, da Lei nº 6.601 de 10 de fevereiro de 2012, com inserção do inciso VIII, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

VI. (...)

VII. (...)

VIII – Deixar de repetir o atendimento preferencial, nos moldes do disposto no artigo 3º, será considerada de natureza gravíssima – multa de 1.000 (mil) UFCI.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

**DECISÃO**

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria com as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 28 de março de 2018.

**HIGNER MANSUR – Presidente**  
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
Ely Escarpini - Suplente

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM – ES.**

**REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO Nº \_\_\_\_\_ /2018**

DOCUMENTO:	REQNR
PROTOCOLO GERAL:	68953
NÚMERO PRÓPRIO:	385
DATA PROTOCOLO:	27/04/18

Solicita o arquivamento do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2018, que “altera a redação do art. 3 e 4 da Lei Municipal nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que instituiu o tempo de atendimento nas instituições bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim e outras providências”.

Senhor Presidente,

**SOLICITO** o arquivamento do Projeto de Lei nº 17/2018 (Protocolo geral nº 67082) , protocolizado no dia 06/03/2018, de minha autoria que “altera a redação do art. 3 e 4 da Lei Municipal nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que instituiu o tempo de atendimento nas instituições bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim e outras providências”.

## JUSTIFICAÇÃO

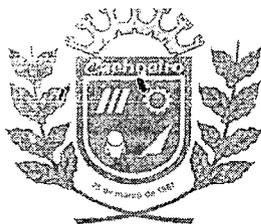
Tendo em vista as inúmeras reuniões realizadas com representantes dos bancários, PROCON e da sociedade civil, entendo pelo arquivamento da presente proposição de minha autoria, uma vez que baseado nas discussões pretendo posteriormente encaminhar nova proposição ao plenário

Antonio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

Retirado a pedido do Autor  
Sala das Sessões 22/04/2018  
Procurador Geral Legislativo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM – ES.**

**REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO Nº \_\_\_\_\_ /2018**

DOCUMENTO:	RECUR
PROTOCOLO GERAL:	68953
NÚMERO PRÓPRIO:	385
DATA PROTOCOLO:	27/04/18

Solicita o arquivamento do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ /2018, que “altera a redação do art. 3 e 4 da Lei Municipal nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que instituiu o tempo de atendimento nas instituições bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim e outras providências”.

Senhor Presidente,

**SOLICITO** o arquivamento do Projeto de Lei nº 17/2018 (Protocolo geral nº 67082) , protocolizado no dia 06/03/2018, de minha autoria que “altera a redação do art. 3 e 4 da Lei Municipal nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que instituiu o tempo de atendimento nas instituições bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim e outras providências”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista as inúmeras reuniões realizadas com representantes dos bancários, PROCON e da sociedade civil, entendo pelo arquivamento da presente proposição de minha autoria, uma vez que baseado nas discussões pretendo posteriormente encaminhar nova proposição ao plenário

Antonio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

- 1 - 08 / 03 / 2018 - Protocolado com 07 folhas ~~PD~~
- 2 - 20 / 03 / 2018 - Parecer jurídico - fls 8/15/CP
- 3 - 28 / 03 / 2018 - OF/PLG Nº 008/2018 - CCJR - fls 36/CP
- 4 - 28 / 03 / 2018 - Parecer CCJR - fls 14/38/CP
- 5 - / / -
- 6 - / / - Retirado a pedido do Autor  
Sala das Sessões 02/05/2018
- 7 - / / -
- 8 - / / - ~~Procurador Geral Legislativo~~
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -